



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução alteradora da Instrução nº 5/2017

O Decreto-Lei n.º 3/94, de 11 de janeiro, estabeleceu que as agências de câmbios têm por objeto principal a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras ou de cheques de viagem.

Tendo em consideração o objeto das agências de câmbios, foi solicitado no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (Instrução n.º 5/2017) que estas reportassem o volume anual de compras e vendas de moeda estrangeira.

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento (Decreto-Lei n.º 317/2009).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, as instituições de pagamento são prestadores de serviços de pagamento, que têm por objeto a prestação de um ou de mais serviços de pagamento, podendo ainda exercer as atividades incluídas no objeto legal das agências de câmbios, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas instituições.

Assim, tendo em consideração a aplicação de metodologias de supervisão harmonizadas por atividade às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, considera-se que o modelo de reporte específico solicitado às agências de câmbios deve também ser aplicado às entidades que podem exercer as atividades incluídas no objeto legal das mesmas, nomeadamente as instituições de pagamento.

Adicionalmente, aproveita-se para corrigir o ponderador aplicável aos fundos administrados acima de 75 milhões de euros, indicado no Modelo SGFTC01 do Anexo II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios da Instrução n.º 5/2017, em conformidade com o artigo 19.º do Decreto-Lei nº 453/99, de 5 de novembro.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na

sua redação atual e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 (Instrução n.º 5/2017), a qual estabelece o reporte de informação para fins de supervisão.

Artigo 2.º

**Alterações à Instrução n.º 5/2017**

A Instrução n.º 5/2017 é alterada do seguinte modo:

- a) O n.º 3 do anexo I da Instrução n.º 5/2017 passa a ter a seguinte redação:

A informação preparada, pelas agências de câmbios e instituições de pagamento, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro apresentado em seguida (Modelo AC01).

- b) O Modelo SGFTC01 previsto no n.º 7 do anexo II da Instrução n.º 5/2017 é substituído pelo seguinte:

	
<b>BANCO DE PORTUGAL</b> EUROSISTEMA	
<b>Departamento de Supervisão Prudencial</b>	
<b>Requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito</b>	
<b>Fundos administrados (SGFTC01)</b>	
1. Valor líquido global dos fundos administrados	<input type="text" value="-"/>
2. Fundos próprios mínimos para o valor líquido global dos fundos administrados	
2.1. Até 75 milhões de euros (0,5%)	<input type="text" value="-"/>
2.2. Acima de 75 milhões de euros (0,1%)	<input type="text" value="-"/>
3. Requisitos de fundos próprios	<input type="text" value="-"/>
4. Fundos próprios totais da sociedade	<input type="text" value="-"/>
5. Diferença (4. - 3.)	<input type="text" value="-"/>

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.